

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo Nº 165/1991 de 12 de Setembro

Considerando a necessidade de adaptar os mecanismos processuais relativos à atribuição das indemnizações compensatórias ao actual quadro legislativo;

Tendo presente o que sobre esta matéria dispõe o Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/A, de 10 de Agosto, determino o seguinte:

1 - Os agricultores ou agrupamentos de agricultores poderão esclarecer-se sobre os direitos relativamente ao recebimento de indemnizações compensatórias, bem como obter impressos e formulários a que se refere o número seguinte deste despacho normativo, junto dos serviços de ilha da direcção regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA).

2 - A apresentação anual dos pedidos de pagamento das indemnizações compensatórias obedecerá ao preenchimento de um requerimento e de um formulário, conforme modelos a distribuir pelos serviços de ilha da DRDA, devidamente assinados, com a assinatura reconhecida pelos serviços, de acordo com a legislação em vigor.

No requerimento acima referido o agricultor (ou agrupamento de agricultores) assumirá os compromissos que lhe conferem o direito ao recebimento de indemnizações compensatórias, designadamente os que decorrem do disposto no n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro.

3 - Os agricultores estão obrigados a apresentar, no acto de inscrição, comprovativo de que se encontram inscritos na segurança social como produtores agrícolas ou no caso dos agrupamentos, como contribuintes no âmbito de uma actividade agrícola.

4 - Durante os meses de Junho a Setembro, a SRAP procederá à confirmação das declarações prestadas pelos requerentes e decidirá sobre a concessão das indemnizações requeridas.

5 - A SRAP remeterá aos centros de prestações pecuniárias da segurança social até 30 de Setembro, uma listagem dos agricultores que requerem indemnizações compensatórias para confirmação da veracidade das declarações prestadas, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro.

6 - Após a decisão e até ao dia 31 de Outubro, o Gabinete de Planeamento da SRAP remeterá à delegação regional do IFADAP os processos concluídos a fim de que, após verificação da conformidade processual e cabimento orçamental, possam estes serviços processar os correspondentes pagamentos até final do mês de Novembro.

Os pagamentos serão processados por transferência bancária.

7 - Os agricultores que, após o recebimento das indemnizações compensatórias, entendam apresentar reclamações relativas a importâncias indevidamente recebidas, deverão fazê-lo nos serviços de ilha da DRDA, até 31 de Janeiro de 1992.

8 - Tendo em vista a confirmação das declarações constantes nos formulários, poderão os serviços de ilha da DRDA solicitar informações adicionais ou documentação de prova.

Nesta situação, a haver atrasos na resposta imputáveis aos requerentes, que ponham em causa o cumprimento dos prazos fixados nos n.º 4, 5 e 6 do presente despacho, só aos candidatos caberá a responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes da perda dos correspondentes direitos ao recebimento de indemnizações compensatórias.

9 - No âmbito das suas atribuições, os serviços de ilha da DRDA deverão ter acesso às explorações identificadas nos formulários.

Se existir obstrução por parte dos agricultores (ou agrupamentos de agricultores) ao desempenho das funções de verificação cometidas à DRDA, deverá esta situação ser considerada motivo suficiente para indeferimento dos respectivos requerimentos.

10 - Os agricultores que quebrem o compromisso referido no n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, por alguma das razões constantes no n.º 4 do mesmo artigo, têm de fazer nova inscrição a partir da qual começará a contar o prazo de cinco anos previsto no citado n.º 1.

11 - Sem prejuízo das sanções penais previstas na lei, qualquer requerente que, intencionalmente ou por negligência, preste declarações objectivamente falsas (no todo ou em parte) para obter o pagamento de indemnizações compensatórias, verá o seu requerimento indeferido, sendo-lhe vedada a possibilidade de, relativamente a esse ano, rectificar o respectivo requerimento ou formulário.

Por outro lado, a verificar-se posteriormente que determinado pagamento se baseou em declarações falsas, será o infractor em causa notificado para imediata restituição da importância indevidamente recebida, nos termos do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, sem prejuízo das sanções penais previstas na lei.

12 - Fica revogado o Despacho Normativo n.º 90/90, de 15 de Maio.

29 de Agosto de 1991. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.